



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13560.000006/2009-20
ACÓRDÃO	2002-009.319 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ ERNESTO QUINTANA RUGAMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que deixou de ser contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia judicial quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e desde que comprovado o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a glosa relativa às despesas com a pensão alimentícia judicial tendo como beneficiária a Sra. Regina Maria Matos Quintana.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 24/11/2008, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 14.322,55, multa de ofício de R\$ 10.741,91, juros de mora de R\$ 4.437,12 (calculados até 28/11/2008), totalizando o crédito tributário de R\$ 29.501,58.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal:

Dedução indevida de dependentes: glosa de R\$ 7.020,00; Dedução indevida de despesas médicas: glosa de R\$ 3.041,44; Dedução indevida de pensão alimentícia judicial: glosa de R\$ 39.683,56;

Dedução indevida de despesas com instrução: glosa de R\$ 6.026,18;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte: no valor de R\$ 613,89, por falta de comprovação; Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: no montante de R\$ 28.707,16 (IRRF s/ omissão de R\$ 1.106,84), conforme Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Impugnação Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 14/24, o contribuinte alega, em síntese, que:

- as despesas médicas estão comprovadas no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora; - as despesas a título de pensão alimentícia foram descontadas de seus vencimentos mensalmente, conforme consta no aviso de crédito de janeiro a dezembro/2005, no valor total de R\$ 12.163,56 à beneficiária Maria Del Carmo Rugama, e a pensão à beneficiária Regina Maria Matos Quitana foi paga conforme recibos de depósitos efetuados no Banco do Brasil.

Finaliza requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Revisão de ofício O lançamento foi submetido aos procedimentos de revisão de ofício estabelecidos pelo artigo 6º- A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

Por meio do Termo Circunstanciado de fls. 35/36 e do Despacho Decisório nº 57, de 2012 (fls. 37), a autoridade fiscal, após análise dos documentos apresentados pelo impugnante, concluiu pela manutenção do lançamento.

O contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório e, inconformado, apresentou a manifestação de fls. 53, acompanhada dos documentos de fls. 59/64, alegando que todas as deduções foram utilizadas de acordo com a lei.

O Acórdão de procedência parcial foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

INSTRUÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que deixou de ser contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia judicial quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e desde que comprovado o efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- d) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 6.026,18, glosa de dependentes, no valor de R\$ 7.020,00, omissão de rendimentos de R\$ 28.707,16, e à compensação indevida de IRRF de R\$ 613,89, por não terem sido contestadas pelo contribuinte, serão consideradas matérias não impugnadas, consolidando-se administrativamente o crédito tributário delas decorrente.

O litígio recai então sobre a dedução indevida de despesas médicas e com pensão judicial.

Quanto à dedução de pensão alimentícia restou consignado na decisão recorrida:

O impugnante informou em sua defesa que as beneficiárias da pensão alimentícia são Maria Del Carmo Rugama e Regina Maria Matos Quintana, e para comprovar apresentou depósitos bancários (fls. 14/17), seus contracheques e o Informe de Rendimentos (fls. 18/24).

A autoridade fiscal, após analisar mencionados documentos, esclareceu no Termo Circunstanciado que não basta apresentação dos recibos bancários e nem a comprovação do desconto da pensão no Informe de Rendimentos, se tais documentos não vierem acompanhados das decisões judiciais ou acordos homologados judicialmente determinando o pagamento da pensão alimentícia, identificando os beneficiários e fixando os valores devidos, tal como já havia sido exigido no Termo de Intimação Fiscal, motivo pelo qual manteve a glosa.

Após ciência do Termo Circunstanciado, o contribuinte apresentou o Ofício nº 346/200, e cópia do processo nº 214/97, no qual o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié – BA, determinou que a fonte pagadora descontasse mensalmente dos vencimentos auferidos pelo contribuinte, a importância de 2,5 salários-mínimos, que deverá ser paga à beneficiária Eliane Fonseca Linhares, representante legal de sua filha menor, Catarina Fonseca Linhares (fls. 49/63).

Ocorre que como podemos verificar na DIRPF/2006, constante dos sistemas internos da Receita Federal, o contribuinte não declarou pagamento algum a título de pensão à Srª Eliane Fonseca Linhares ou à filha Catarina Fonseca Linhares, mas apenas às duas beneficiárias mencionadas na impugnação, Regina Maria Matos Quintana e Maria Del Carmen Rugama de Quintana, para as quais

não houve a apresentação da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, como destacou a autoridade fiscal. Glosa mantida.

Entretanto, junto à seu recurso o contribuinte apresentou a decisão judicial de fls. 93/94 que respalda o pagamento de pensão à Sra. Regina Maria Matos Quintana.

Tal documento pode ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, caso é de ser afastada a glosa relativa à pensão alimentícia judicial tendo como beneficiária a Sra. Regina Maria Matos Quintana.

Quanto à dedução de despesas médicas, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Despesas médicas.

Para comprovar a dedução, o impugnante acosta o Informe de Rendimentos de fls. 23, onde consta o desconto ao Plano de Saúde Planserv, no montante de R\$ 3.041,44.

A autoridade fiscal, após analisar o referido documento, constatou que o contribuinte não comprovou quem são os beneficiários do referido plano de saúde, apesar de ele ter sido devidamente intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiário (fls. 32), motivo pelo qual manteve a glosa.

Somente com a manifestação de inconformidade de fls. 53, o contribuinte apresentou a Declaração da Planserv de fls. 54, entretanto, referido documento pertence a ano-calendário (2006) diverso ao do lançamento (2005).

Pesquisando-se os sistemas internos da Receita Federal, constatamos que o contribuinte tem outra Notificação de Lançamento, referente ao Exercício 2007, Ano-calendário 2006, processo nº 13560.000016/2009-65, sendo que consta às fls. 66 Declaração da Planserv, esta sim referente ao Exercício 2006, Ano-calendário 2005, de que trata o presente lançamento, informando que o contribuinte é titular do plano de saúde – Planserv, juntamente com dois filhos, Fábio Matos Quintana e Marcelo Matos Quintana, e o cônjuge Regina Maria Matos Quintana, e que foi descontado, no ano 2005, de sua folha de pagamento, o montante de R\$ 3.041,44, dos quais R\$ 1.955,20 foram em nome do contribuinte, e o restante aos dependentes do plano de saúde, conforme abaixo reproduzido:

Como não houve a comprovação da relação de dependência dos filhos Fábio e Marcelo, e a esposa Regina Maria Matos Quintana sequer foi informada como dependente, será restabelecida apenas a despesa com o plano de saúde em nome

do contribuinte, no montante de R\$ 1.955,20, eis que somente pode haver a dedução da base de cálculo do imposto de renda de despesas médicas próprias ou de seus dependentes declarados.

Abaixo segue a legislação que trata do assunto - art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (g.n.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial provimento para restabelecer a glosa relativa às despesas com a pensão alimentícia judicial tendo como beneficiária a Sra. Regina Maria Matos Quintana.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura